



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722745/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.937 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DA RETENÇÃO.

Somente é compensável o IRRF se comprovada a respectiva existência da retenção mediante documentos hábeis e idôneos.

NORMAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas por oportunidade da Impugnação, sob pena de serem abarcadas pelo instituto da preclusão processual.

ACORDO ENTRE PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Notificação de Lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 40/46), acompanhado de documentos comprobatórios (e-fls. 47/80), interposto contra o Acórdão 11-51.213 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC (e-fls. 27/32), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário 2006, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 45.451,59, sendo R\$ 29.378,58 referentes a Imposto de Renda da Pessoa Física e o restante referente a multa de ofício e juros de mora, calculados até agosto de 2010.

2. O lançamento deu-se conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 17), em procedimento de revisão de declaração, onde se verifica que foi constatada dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 30.373,96, tendo em vista, segundo texto da Notificação transcrito, "*...que o contribuinte não apresentou Planilhas de Cálculo Judicial referentes às causas trabalhistas - Processos (70001-1992-122-06-00-1) e 0063-1991-122-06-00-6, como também, não apresentou comprovação do recolhimento do imposto através de DARF, e ainda, como não consta informação das fontes pagadoras referentes à retenção de imposto, através da DIRF, procedemos à glosa do imposto por falta de comprovação: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma, Itamaracá CNPJ 11.547.882/0001-26 - IRRF de R\$ 10.064,93. Usina São José CNPJ 10.362.820/0001-87 - IRRF de R\$ 20.309,03*".

3. Após ser devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, onde alega, em síntese:

- que deve ser retificada a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do Sindicato, para que este seja cobrado do imposto a ele incumbido por sentença judicial trabalhista;
- que nunca prestou trabalho para a Usina; esta apenas foi pólo passivo de ações trabalhistas onde o impugnante foi patrono;
- que os valores presentes na Declaração de Ajuste Anual - DAA são relativos a acordo judicial firmado entre ele, advogado empregado, e o sindicato, empregador, decorrente de lide trabalhista;

- e que no citado acordo constou que os rendimentos acordados do impugnante seriam recebidos líquidos e o Sindicato arcaria com o IRRF e o INSS além desse valor acordado, sem retenção;
- pediu prorrogação de prazo até que o Sindicato acatasse decisão judicial e comprovasse o recolhimento dos DARF devidos, senão seria para ele impossível cumprir a obrigação de comprovar o recolhimento;
- por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação.

4. Já o voto prolatado pela 1ª Turma da DRJ/REC no Acórdão aduz, em sua essência:

Voto

3. *A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos (...) Portanto, dela deve se tomar conhecimento.*

(...)

6. *Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, (...)*

7. *(...)*

8. *O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.*

9. *Verifica-se da DIRPF/2007, apresentada pelo contribuinte que o mesmo exerce a ocupação de Advogado. Ressalta-se que as glosas foram decorrentes das informações prestadas em sua declaração de ajuste anual, conforme transcrição. Presume-se que o contribuinte tinha em seu poder documentos que deram origem as tais informações.*

(...)

10. *Às fls. 14, consta o Termo de Intimação Fiscal para comprovação dos valores informados em sua declaração de ajuste anual, tais como:*

"- Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.

- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha das verbas, contendo os cálculos deliquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocáticos e/ou Periciais.

- Contrato de Administração de aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.

- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.

- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contra-cheques mensais ou recibos de pagamento."

10.1 *Quando da apresentação da impugnação, o contribuinte também deixou de apresentar documentos que comprovassem as informações prestadas em sua DIRPF/2007. De conformidade com os termos de sua impugnação e de acordo com as informações de sua DIRPF, o contribuinte é advogado trabalhista.*

11. *No que tange à natureza dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, verifica-se, de pronto, que os valores pagos pelo*

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma e Usina São José, presume-se, não possuem natureza de indenizações trabalhistas (como o aviso prévio indenizado, por exemplo). Pois, não qualquer prova (sic), que não era e nunca manteve vínculo empregatício com as pessoas jurídicas acima mencionadas.

12. Em pesquisa aos Sistema da Receita Federal, constata-se que no ano-calendário de 2007, exercício de 2008, o contribuinte foi intimado para apresentar documentos dos valores informados em nome do Sindicato Trabalhadores Rurais de Igarassu e Itapessuma e Sindicato dos Trabalhadores Cabo de Santo Agostinho, tendo naquela ocasião apresentados documentos, de ações trabalhistas de diversos empregados. Entretanto, no presente processo o contribuinte não anexou qualquer documento referente aos valores informados em sua declaração de ajuste anual, em nome do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapessuma e Usina São José.

13. Assim sendo, caberia ao contribuinte apresentar os acórdãos emitidos pela Justiça do Trabalho, em favor dos empregados de quem era patrono, para comprovação dos valores recebidos a títulos de honorários das ações trabalhistas e se houve retenção de imposto de renda retido na fonte.

13.1 Presume-se que ao elaborar a declaração de ajuste anual, tenha em mãos documentos hábeis e idôneos para comprovar tais informações, se por ventura sua declaração visse (sic) ser selecionada por parâmetros estabelecidos pela Administração Tributária. Observa-se que no presente caso o contribuinte teve duas oportunidades de comprovação de tais dados, quando do recebimento da Intimação Fiscal e ao formalizar o presente processo e no entanto, deixou de fazer.

Assim sendo, VOTO pela improcedência da impugnação para MANTER na íntegra a Notificação de Lançamento, do IRPF/2007.

5. Por ocasião do Recurso apresentado em 09/12/2015, em contraposição à Decisão de Primeira Instância, cientificada em 09/11/2015 (e-fl. 37), o recorrente sustenta em seus argumentos, em síntese, que:

- na impugnação informou que o contador responsável pela sua Declaração de Ajuste Anual - DAA havia lançado equivocadamente como uma das fontes pagadoras a Usina São José S/A (IRRF de R\$ 20.309,03);

- tais valores foram pagos no ano de 2006 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapissuma, Igarassú e Itamaracá, e que recursos oriundos de demandas contra a Usina São José S/A foram sempre recebidos pelo referido Sindicato e repassados aos advogados responsáveis;

- valores que deveriam ser espontaneamente revertidos ao recorrente pelo referido Sindicato de quem era empregado (Doc.03), relativos à parte variável de sua remuneração, ensejaram uma demanda trabalhista, culminando em Acordo Judicial cuja cópia foi encaminhada em cumprimento à anterior Intimação, e que, em suas palavras, "*estranhamente não anexada aos Autos do processo pela notificante*";

- no curso da fiscalização apresentou toda a documentação, mas não poderia apresentar algo que não existia ou a ele não fora informado: o recolhimento efetuado pelo responsável tributário dos valores retidos; apresentou o acordo trabalhista (Doc. 04), mas nada teria sido juntado na referida notificação;

- a não apresentação dos cálculos trabalhistas é irrelevante, vez que não se discute a natureza dos recursos, fato esse não objeto de contestação;

- a DRJ/REC ignorou as razões trazidas pelo ora recorrente, argüindo a ausência de provas, quando essas foram apresentadas no curso da fiscalização (Docs. 05 e 06), e não juntadas à notificação pelo agente preparador/ notificante;

- a fiscalização deixou de observar formalidades inerentes à constituição do crédito tributário, conforme previstas no art. 142 do CTN (transcreve o dispositivo citado e grifa "ocorrência do fato gerador" e "identificar o sujeito passivo");

- a fiscalização também se encontra em desacordo com os dispositivos do Decreto 7.574/2011, em especial os arts. 24, 25 e 30, sobre provas e formalização de autos, que transcreve, grifando todo o artigo 25 ("*Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito*");

- não imaginava que o julgador de 1ª Instância não teria acesso aos documentos, fato descoberto no fornecimento do processo digitalizado em novembro de 2015; uma vez que a autuação do processo ocorreu em 08/10/2010, não poderia imaginar a falha da administração fazendária ao não anexar os documentos anteriormente apresentados;

- tal situação torna nulo o lançamento por preterição ao direito de defesa do contribuinte, conforme o Art. 12, da lei 7574/2011, transcrito e grifado o inciso II;

- ocorreu erro na identificação do sujeito passivo da relação tributária (Transcreve arts 717 e 722 do RIR/99, grifando que a fonte pagadora deve reter e recolher o imposto);

- os arts. 24, 25 e 30 do Decreto 7.574/2011 determinam que a exigência fiscal deve estar instruída das provas indispensáveis à comprovação do ilícito, que não ocorreu, já que falta de recolhimento é de responsabilidade da fonte pagadora;

- sem provas de ilicitude, carece de base legal o lançamento fiscal;

- a cobrança foi efetuada por não ter apresentado comprovação do recolhimento do IRPF, mas a fonte pagadora é que não forneceu tal documento;

- os dispositivos dados como por ele infringidos, art. 12, V, Lei 9250/95 e artigos 7º, § 1º, e 87 do RIR, descrevem que o ilícito tributário é da fonte pagadora, não cumpridora do acordo judicial, que previa a responsabilidade do Sindicato pelo pagamento;

- a ele cabia oferecer os valores brutos e assim o fez; e

- que com a falha no preparo do lançamento, com ausência dos elementos apresentados no curso da fiscalização, com o erro na identificação do sujeito passivo, sem descumprimento de dispositivos legais pelo contribuinte, descabe que dele se exija o pagamento dos valores não recolhidos pela fonte retentora, da qual esses valores devem ser exigidos.

6. Requer, por fim, a declaração da improcedência da ação fiscal, pela nulidade do procedimento de notificação e do preparo do processo, e tornando nulos os atos posteriores, reformando a decisão recorrida.

7. Juntamente com seu Recurso, o contribuinte apresenta cópias dos seguintes documentos, da forma como por ele numerados:

- DOC 1: sua Carteira de Identidade de Advogado, e-fl. 47;
- DOC 2: peças do presente processo (Acórdão, extrato do processo, cobrança, aviso de recebimento), e-fls. 49/60;
- DOC 3: sua Carteira de Trabalho, e-fls. 61/62;
- DOC 4: Termo de Conciliação e Extrato de Movimentação do Processo Trabalhista 7000100-46.1992.5.06.0122, e-fls 63/75;
- DOC 5: Recibo de Entrega de Documentos nº 25710 protocolado junto à DRF Recife em 22/07/2008, referente ao Exercício 2006, e-fls 76;

- DOC 6: Recibo de Entrega de Documentos nº 26477 protocolado junto à DRF Recife em 08/08/2008, referente ao Exercício 2006, e-fls 77; e
- DOC sem número: cópia de petição dirigida ao Delegado da RFB em Recife/PE, dando cumprimento à intimação 2007/604221495121027, apresentado documentos especificados relativos ao exercício 2007, assinada em 21/07/2008, sem protocolo, e-fls 78/80.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. Em princípio, ressalte-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16, § 4º, abaixo transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97) (grifei)

11. Ainda de início, ressalte-se que, uma vez notificado do lançamento, o sujeito passivo não pode mais pretender retificar sua DAA, cf. Artigo 147, § 1º. do CTN Lei nº 5.172/66:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

12. Isto posto, recorde-se que o lançamento deu-se devido a pretensão de compensação de valores de Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF, declarados pelo próprio Recursante, no valor de R\$ 30.373,96 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu,

Itapissuma, Itamaracá, CNPJ 11.547.882/0001-26 - IRRF de R\$ 10.064,93. Usina São José, CNPJ 10.362.820/0001-87 - IRRF de R\$ 20.309,03).

13. Os referenciados DOC 3 e DOC 4, apresentados apenas em sede recursal, realmente demonstram a vinculação empregatícia do Recursante com o Sindicato. E o DOC 04, o Acordo Judicial, esclarece que os pagamentos efetuados são referentes a honorários devidos ao Recorrente. O recebimento dos rendimentos tributáveis não é controverso na presente lide.

14. Deve ser destacado que o descumprimento de acordo entre particulares não exime o pagamento de tributos pelos responsáveis, e muito menos a imputação de responsabilidade do cumprimento da obrigação pelo outro envolvido nesse acordo eximiria, conforme artigo 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifei)

15. Se realmente não haveria como o agora Recursante apresentar o DARF do recolhimento efetuado pelo responsável tributário, o Sindicato, pois este não lhe forneceu, ou não efetuou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, existiriam outras formas subsidiárias de comprovar a retenção do imposto, como através de todos os documentos enumerados na intimação inicial.

16. E neste escopo, principalmente a apresentação da planilha de cálculos trabalhistas, à qual o recursante atribui irrelevância, poderia na verdade ser substancial, uma vez que, embora não se discuta a natureza dos recursos, os valores correspondentes de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF poderiam estar nela destacados.

17. Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72, anteriormente já transcrito, a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir. O interessado teve oportunidade, à luz dos artigos citados, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a contrapor os dados utilizados na efetivação do lançamento.

18. Não se encontram nos autos as provas que o Recursante alega ter apresentado após a primeira intimação. E ele também não (re)apresentou tais provas em sua impugnação. Sustenta o recorrente que havia entregue a documentação comprobatória e que nem a fiscalização, nem a autoridade preparadora, , nem a notificante, as juntou ao processo, caracterizando falha por parte da administração pública.

19. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar. Pretendendo comprovar a anterior entrega de documentos, anexa nesta sede recursal as guias de protocolo de documentos DOC 5 e DOC 6 (e-fls. 66 e 67), mas tais guias são concernentes à apresentação de documentos relativos ao exercício 2006, diverso do exercício da presente lide.

20. Da mesma fora, o DOC sem número, e-fls. 78/80, é cópia de petição que intentou apresentar à DRF, documentos relativos ao exercício 2007. Mas, além de não apresentar protocolo em seu corpo, pretendeu dar cumprimento à intimação

2007/604221495121027 . A Notificação de Lançamento em pauta é a de nº 2007/604451257764140.

21. Portanto, é fundada a decisão da DRJ/REC de julgar improcedente a impugnação por falta de provas, uma vez que as mesmas não constam nos autos. E não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que documentos ausentes no processo têm sua análise impossibilitada. Os prazos previstos no Processo Administrativo Fiscal para a apresentação de seus argumentos e documentos pertinentes foram rigorosamente respeitados.

22. Quanto à retenção do imposto pela fonte pagadora, esta se dá na forma do art. 45, § único do Código Tributário Nacional:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.(grifei)

23. Já a dedução do IRRF do Imposto de Renda da Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA fundamenta-se no inciso V, do Artigo 12 da Lei 9.250/95, abaixo destacado:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;(grifei)

24. Analisando a Notificação de Lançamento em sua página introdutória, verifica-se que foi lançado Imposto de Renda da Pessoa Física, e não Imposto de Renda Retido na Fonte. E nota-se que a descrição dos fatos da autuação não é a falta de recolhimento do IRRF, mas sim é a glosa da compensação por falta de comprovação de que o imposto tenha sido efetivamente retido.

25. Eivado de razão está o interessado quanto à responsabilidade única e exclusiva da fonte pagadora pelo recolhimento do IRRF. O recorrente não pode realmente ser responsabilizado por tal falta de recolhimento. Mas por outro lado, também não pode pretender compensar o Imposto a Pagar calculado em sua Declaração de Ajuste Anual com um valor de IRRF sem comprovação de retenção, e está sendo cobrado do Imposto de Renda da Pessoa Física, do qual é o sujeito passivo.

26. Esclarecendo em valores, não está sendo cobrado do contribuinte o valor do IRRF não retido (R\$ 30.373,96), mas sim o Imposto de Renda da Pessoa Física devido no ano-calendário 2006 (R\$ 45.451,59), calculado através da tabela progressiva vigente, sobre o total de seus rendimentos tributáveis por ele mesmo declarados, com as deduções cabíveis e sem a compensação indevida do IRRF erroneamente informado na DAA original.

27. Enriquecedora é a citação dos artigos 941 e 943 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).(Grifei)

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

28. O Recursante não pode pretender a compensação de valores de IRRF em sua DAA de 2006, uma vez que não foi apresentado nenhum comprovante da efetiva retenção do valor pretendido, nem na forma descrita nos artigos acima, nem em qualquer outra forma suplementar que suprisse sua ausência.

29. Uma vez que na Notificação de Lançamento exige-se então Imposto de Renda da Pessoa Física de quem auferiu a renda, e não Imposto de Renda Retido na Fonte, não há exigência de tributo cuja responsabilidade pelo recolhimento não seja do recorrente, o fato gerador ocorreu, e todas as formalidades prescritas no caput do art. 142 do CTN foram observadas.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

30. Não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura da Notificação de Lançamento. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento. Transcrevem-se a seguir, os dois artigos citados:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

31. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas na Notificação de lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

32. No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente atuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado.

33. Da análise da Notificação de Lançamento, constata-se que ela demonstra com clareza as infrações imputadas, com a devida indicação do enquadramento legal da matéria apurada. Nesse sentido, não restam dúvidas de que a Notificação contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e certamente não fere o princípio da legalidade.

34. Além disso, a Notificação de Lançamento está devidamente instruída com as provas necessárias, sob as formalidades cabíveis, uma vez que foi lavrada com base nas informações presentes na DAA do próprio contribuinte (com base no caput do Artigo 147 do CTN, já citado), onde também se constatou o ilícito tributário pelo sujeito passivo.

35. Não há nulidade da Notificação de Lançamento, não está sendo ferido o princípio da legalidade nem nenhum outro princípio constitucional, e não ocorreu cerceamento de defesa, e foram respeitados os princípios gerais de direito tributário e administrativo.

36. Dessa forma, deve ser mantida a Decisão da DRJ/REC no sentido de procedência do lançamento.

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.